

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI N° 5.230, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.230, de 2023, o seguinte dispositivo:

Art. ... O art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias credenciadas e conveniadas ao poder público que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, referidas no art. 8º, inciso II e § 4º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.”

“Art. ... O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

[...]

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública, em instituições privadas na condição de bolsista integral ou em escolas comunitárias credenciadas e conveniadas ao poder público que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, referidas no



LexEdit
* C D 2 4 8 5 8 7 9 9 8 0 0 0 *

art. 8º, § 1º, inciso II e § 4º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fazer justiça e assegurar a estudantes egressos de escolas comunitárias credenciadas e conveniadas ao poder público, que tenham como proposta pedagógica a formação por alternância, as mesmas condições de acesso hoje conferidas a estudantes que tenham concluído o ensino médio integralmente em escola pública.

Exemplos dessas escolas comunitárias credenciadas e conveniadas ao poder público são os Centros Educativos Familiares de Formação por Alternância (CEFFAs) que compreendem as Escolas Famílias Agrícolas – (EFAs), Casas Familiares Rurais (CFRs) e Escolas Comunitárias Rurais **conveniadas**. Essas instituições atendem a públicos da Agricultura Familiar, ribeirinhos, extrativistas, povos e comunidades tradicionais, assentados de reforma agrária. São públicos reconhecidos como pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade – e assim estão referenciados em várias estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).

Destacamos que a Educação do Campo está conceituada e prevista no Decreto 7.352/10 e que as escolas em alternância estão referenciadas na RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1, DE 16 DE AGOSTO DE 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares da Pedagogia da Alternância na Educação Básica e na Educação Superior.

Ainda, as diretrizes acerca dos programas de educação no campo estão regulamentadas nas Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo - Resolução CNE/CEB nº 1 de 03 de abril de 2002 e das Diretrizes Complementares Normas e Princípios para o Desenvolvimento de Políticas Públicas de Atendimento à Educação Básica do Campo – Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008.

Nesse sentido a educação no campo é uma realidade nacional e que já está sendo amparada pelas seguintes políticas públicas do sistema educacional de âmbito federal: *Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária – PRONERA* (Decreto nº 7.352/2010), *Programa Escola Ativa (PEA)*, *Programa de Apoio à Formação Superior em Licenciatura em Educação no Campo* oferece graduação a professores das escolas rurais que lecionam nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio (PROCAMPO) e *Programa de Construção de Escolas no Campo desenvolvido pelo governo federal* oferece a estados e municípios projetos arquitetônicos de escolas com tamanhos de uma a seis salas de aula e *Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE-CAMPO)*.



* CD 248587998000 LexEdit

Dessa forma, visto que os estudantes que residem no campo são reconhecidos como pertencentes a grupos de maior vulnerabilidade – e assim estão referenciados em várias estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE), estes não podem ser deixados de lado por esta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2024.

PADRE JOÃO
Deputado Federal PT/MG

ODAIR CUNHA
Líder do PT



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248587998000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padre João e outros



LexEdit

* C D 2 4 8 5 8 7 9 9 8 0 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Padre João)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

Assinaram eletronicamente o documento CD248587998000, nesta ordem:

- 1 Dep. Padre João (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Odair Cunha (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 3 Dep. Afonso Motta (PDT/RS) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD *-(p_5870)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

